ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: GO001248/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/10/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR060912/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 47984.222936/2026-74
DATA DO PROTOCOLO: 14/10/2026

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DOS TRAB EM TRANSPORTES ROD DE ANAPOLISE MUNC, CNPJ n. 24.857.005/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADAIR RODRIGUES DOS SANTOS;

E

VIACAO RAISSA LTDA, CNPJ n. 00.634.901/0002-16, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). RODRIGO SOARES SATHLER;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de julho de 2026 a 30 de junho de 2027 e a data-base da categoria em 01º de julho.

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Transportes Rodoviários, Exceto a categoria dos cegonheiros** , com abrangência territorial em **Anápolis/GO**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO BASE MENSAL

A partir de 01 de julho de 2026, o salário base mensal dos motoristas de ônibus será de, R$ 2.501,52 (dois mil quinhentos e um reais com cinquenta e dois centavos) que corresponde a 7,93% (sete virgula noventa e três centavos) de reajuste sobre os salários vigentes em junho/2026.

Parágrafo Primeiro: Aos demais empregados da administração e manutenção, sofrerão o mesmo reajuste de 7,93% (sete virgula noventa e três por cento)

Parágrafo Segundo: Na eventualidade do Poder Público determinar, por lei, decreto, portaria ou qualquer outro meio legal, benefícios ou vantagens previstas nesta Convenção, os mesmos serão compensados e mantidos, de forma a não se estabelecer pagamento duplo, adicional ou maior vantagem.

Parágrafo Terceiro: O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da empresa acordante, abrangerá as categorias de trabalhadores de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo municipal e em transporte rodoviário sob regime de fretamento, com abrangência em Anápolis-GO, mesmo que estejam locados em outros municípios do Estado de Goiás.

Parágrafo Terceiro: O retroativo referente ao meses de Julho e agosto serão pagos erm uma só parcela juntamente com o pagamento de setembro já reajustado**.**

CLÁUSULA QUARTA - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Parágrafo Primeiro: Os motoristas que completarem 02 anos de atividades exercidas na empresa receberão o salário base mensal de, R$ 2.751,67(dois mil e setecentos e cinquenta e um reais com sessenta e sete centavos) ou seja, salário base mensal 10% superior aos motoristas com menos de 02 anos completos de empresa.

Parágrafo Segundo: Os motoristas que completarem 05 anos de atividades exercidas na empresa receberão o salário base mensal deR$ 3.026,83 (três mil e vinte e seis reais com oitenta e três centavos) ou seja, salário base mensal 10% superior aos motoristas com mais de 02 anos completos de empresa.

Parágrafo Terceiro: O tempo de atividades na empresa será contado a partir da data da contratação e para a mesma função, não se somando períodos relativos a contratos anteriores já rescindidos. No caso de coexistência de mais de um vínculo de trabalho com o mesmo empregador, cada contrato deverá ser considerado individualmente.

Parágrafo Quarto: Quando o empregado motorista atingir o tempo de atividade acima previsto (02 anos completos ou 05 anos completos) até o dia 15 do mês, a promoção será efetivada no próprio mês, sendo certo que, caso tal fato ocorra após essa data, o direito será implementado a partir do mês seguinte.

Parágrafo Quinto: A aplicabilidade da promoção por antiguidade descrita nesta cláusula terá início a partir de 01 de julho de 2026, não sendo devido pela empresa nenhum valor retroativo anterior a esta data.

CLÁUSULA QUINTA - DIFERENÇAS RETROATIVAS

A empresa se compromete a efetuar o pagamento das diferenças retroativas relativas a todas as cláusulas de natureza econômica (tais como prêmio, salário, auxílio-alimentação, entre outras), em parcela única, na folha de pagamento imediatamente subsequente à homologação do presente acordo.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
PRÊMIOS

CLÁUSULA SEXTA - PRÊMIO ZERO ACIDENTE

Os motoristas que durante o mês não se envolverem em acidentes (com culpa ou dolo) e não cometerem avaria nos ônibus, farão jus ao recebimento de R$ 78,36 (setenta e oito reais com trinta e seis centavos) a título de premiação em sua folha de pagamento.

Parágrafo Primeiro: Havendo acidente ou avaria, a empregadora apurará por escrito, mediante perito, instrutor ou responsável designado, se houve dolo ou culpa do motorista. O prêmio do mês do fato ficará suspenso até a conclusão da apuração: comprovado o dolo ou a culpa, não será devido; do contrário, será pago. A suspensão alcança apenas o prêmio do mês do acidente ou da avaria, permanecendo devidos os demais.

CLÁUSULA SÉTIMA - PRÊMIO COMBUSTÍVEL

Durante o mês será analisada a economia gerada pela frota. Caso seja identificada uma economia geral no combustível, 60% do valor economizado serão distribuídos entre os motoristas que atingiram a meta de abastecimento do seu veículo. A média de abastecimento é verificada apurando a quilometragem total rodada pelo veículo juntamente com a quantidade total de litros aplicados no veículo, de acordo com a tipologia do veículo conforme tabela abaixo:

TIPO VEÍCULO/VIA	META
Via urbana e ônibus com ar condicionado	4,02
Via urbana e ônibus sem ar condicionado	4,14
Via rodoviária e ônibus com ar condicionado	4,37
Via rodoviária e ônibus sem ar condicionado	4,60
Micro-ônibus	6,55
Vans	12,65

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE ASSIDUIDADE

O funcionário que tiver durante o mês 100% de presença, receberá 2,5% do valor de seu salário base como forma de gratificação. A partir de 01 (uma) falta no mês, independentemente do motivo, o funcionário não terá direito à gratificação.

Parágrafo Único: Para todas as gratificações fornecidas pela empresa, o empregado deverá ter trabalhado durante os 30 dias. Caso o empregado tenha entrado no mês corrente, o direito será implementado a partir do mês seguinte.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO REFEIÇÃO

A partir de 01 de julho de 2026, o empregador concederá a todos os empregados um Auxílio Alimentação, por meio de cartão alimentação, mensalmente, no valor de R$ 1.017,46 (mil e dezessete reais e quarenta e seis centavos). O referido benefício não tem natureza salarial, não se incorporando na remuneração para quaisquer efeitos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O benefício previsto nesta cláusula destina-se ao custeio da alimentação do empregado nos dias de efetiva prestação de serviços. Dessa forma, as faltas injustificadas acarretarão o desconto proporcional do auxílio-alimentação/vale-refeição, correspondente aos dias efetivamente não trabalhados. Não serão considerados para fins de desconto os afastamentos legais, férias, licenças remuneradas, atestados médicos aceitos pela empresa e demais ausências justificadas na forma da legislação ou deste Acordo Coletivo, podendo esse valor ser descontado em folha de pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO:O benefício será pago através de Convênio firmado pelo Sindicato dos trabalhadores com a empresa SIEMBRA Consultoria Empresarial Ltda, praça Dr.Últimо de Carvalho, nº 20, Sala 402, Centro, Rio Pomba-MG, fone 4003-7340 ou (32)99911-6133, comercial@siembrabeneficios.com.br. Portanto, as empresas deverão contratar como gestora do benefício, entre as quatro diversas opções de bandeira disponibilizadas pela Siembra, todas, com registro no PAT, que dará todo o suporte ao RH das empresas na implantação do contrato, bem como no atendimento às necessidades operacionais que possam surgir mensalmente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em razão de a empresa negociante possuir contrato em vigor com outra gestora para fornecimento dos benefícios mencionados, as partes acordam que, ao término desse contrato, a empresa se comprometerá a firmar convênio com a gestora SIEMBRA BENEFÍCIOS, nos termos do parágrafo anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA - CESTA BÁSICA EXTRA

A empregadora concederá gratuitamente a todos os seus empregados, até o dia 20 de dezembro de 2026, e somente neste mês, Cesta Básica extra, podendo essa ser fornecida através de cartão magnético.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO COMBUSTÍVEL

O empregador concederá aos funcionários **Motoristas de Ônibus**, um Auxílio Combustível, por meio de cartão combustível, mensalmente, o valor de R$ 277,81 (duzentos e setenta e sete reais com oitenta e um centavos). O referido benefício não tem natureza salarial, não se incorporando na remuneração para quaisquer efeitos.

Parágrafo Primeiro: O empregado afastado do trabalho por quaisquer motivos, inclusive férias, não fará jus ao benefício previsto no *caput* desta Cláusula, enquanto perdurar o afastamento.

Parágrafo Segundo: O benefício previsto nesta cláusula destina-se ao custeio para deslocamento do empregado nos dias de efetiva prestação de serviços. Dessa forma, as faltas injustificadas acarretarão o desconto proporcional do auxílio combustível, correspondente aos dias efetivamente não trabalhados sendo descontado em folha de pagamento.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO DE SAÚDE

Fica estabelecido que a empresa fornecerá aos seus trabalhadores abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho Plano de Saúde, mediante contrato firmado entre a empresa e a operadora do plano, cuja escolha será de responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A empresa custeará **50% (cinquenta por cento)** do valor da mensalidade do Plano de Saúde do **empregado titular**, ficando os **50% (cinquenta por cento) restantes** a cargo do trabalhador, mediante desconto em folha de pagamento, previamente autorizado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A adesão ao Plano de Saúde será facultativa, mediante manifestação expressa do trabalhador, ficando o titular e seus dependentes sujeitos às condições de cobertura, atendimento, carência e demais regras estabelecidas pela operadora.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O trabalhador poderá incluir dependentes, conforme as regras estabelecidas pela operadora, sendo responsável pelo custeio integral de 100% (cem por cento) das respectivas mensalidades, mediante desconto em folha de pagamento, previamente autorizado.

PARÁGRAFO QUARTO – O Plano de Saúde referido nesta Cláusula é destinado à prestação de assistência médico-hospitalar aos trabalhadores que dele queiram participar, inclusive dependentes, considerando como tais, para os efeitos de participação do Plano, cônjuge ou companheiro (a), na forma da Lei Federal nº 9.278, de 10 de maio de 1996, e filhos solteiros, menores de 18 (dezoito) anos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PLANO ODONTOLÓGICO

Fica estabelecido que as empresas fornecerão a seus trabalhadores, Plano Odontológico, as suas expensas, no valor de **R$24,00 (vinte e quatro reais)** mensalmente por trabalhador, repassando para a operadora conveniada, mediante contrato de prestação de serviços para aquela finalidade a ser firmado entre Sindicato dos Trabalhadores e/ou o Sindicato Patronal e a prestadora dos serviços, sendo a escolha da mesma de inteira responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores ou do Sindicato Patronal, com anuência do outro Sindicato, que garantirá a cobertura do Rol de Procedimentos aplicável aos planos odontológicos, divulgado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O trabalhador poderá incluir, caso tenha interesse, dependentes até o 3º grau de parentesco consanguíneo (pais, avós, bisavós; filhos, netos, bisnetos; irmãos, tios e sobrinhos), até o 2º grau de parentesco por afinidade (sogros, genros, noras e cunhados), até o 2º grau de parentesco por afinidade, cônjuge ou companheiro (a) do titular, conforme preconiza a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, sendo que o custo total referente à inclusão e mensalidade dos dependentes ficará a cargo do trabalhador, sendo descontado em folha de pagamento.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do seu empregado a empresa concederá um auxílio equivalente ao valor do salário vigente do empregado na data de seu falecimento. Referido auxílio será pago ao (s) dependente (s) do falecido, habilitado (s) em documento expedido pela instituição de Previdência de acordo com as leis nº 8.212 e 8.213, de 27 de julho de 1991, podendo ser pago através de seguro de vida devidamente contratado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA

CONSIDERANDO o disposto na alínea “c”, do inciso V, do art. 2º da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, que disciplina a contratação obrigatória de seguro de vida aos motoristas;

CONSIDERANDO que o seguro deve possuir cobertura mínima para morte natural, morte acidental, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral, referentes às atividades desempenhadas pelo trabalhador, em valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial da categoria ou valor superior quando fixado em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade da proteção securitária aos trabalhadores abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação em instrumento coletivo, a fim de evitar o reiterado descumprimento da legislação vigente, seja pela transferência indevida do custo do seguro ao motorista, seja pela inobservância das coberturas legalmente exigidas;

Fica estabelecida a contratação compulsória do Seguro de Vida em Grupo junto à BVIX Seguradora S.A., por intermédio da corretora Seguros do Brasil Consultoria e Corretora de Seguros Ltda., inscrita no CNPJ nº 09.614.580/0001-81, registro SUSEP nº 202025773, observadas as condições, coberturas e capitais segurados descritos nesta cláusula. A Seguros do Brasil Consultoria e Corretora de Seguros Ltda. será responsável pela intermediação, orientação comercial e operacional, acompanhamento das implantações, apoio às empresas subestipulantes e direcionamento das demandas junto à BVIX Seguradora S.A. O contato deverá ser realizado pelo e-mail: beneficios01@segurosdobrasil.com.br ou pelos telefones (61) 3045-0303 / (61) 99955-3004, sendo o atendimento e a condução das demandas realizados por Cristina Alarcão, Diretora Comercial.

A contratação do Seguro de Vida em Grupo e a inclusão na respectiva apólice são obrigatórias para 100% (cem por cento) dos colaboradores/empregados da empresa abrangidos por este Acordo Coletivo, sem exceção e independentemente do cargo ou função exercida, não se restringindo aos motoristas. O seguro de vida deverá abranger integralmente todos os empregados durante a vigência do vínculo de emprego e deste instrumento coletivo, de modo que nenhum colaborador abrangido permaneça sem a cobertura prevista nesta cláusula. A contratação será formalizada por meio de instrumento próprio entre o Sindicato dos Trabalhadores e a prestadora dos serviços de seguro, com ciência e anuência da empresa acordante.

Em conformidade com os termos estabelecidos pela Lei nº 13.103/2015, o motorista não poderá sofrer qualquer desconto relativo ao valor do seguro de vida, sendo o pagamento da contratação de responsabilidade exclusiva da empresa, sem custos para o trabalhador.

Coberturas e capitais segurados

O Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar, no mínimo, as seguintes coberturas e capitais:

Cobertura	Capital segurado
Morte natural	R$ 50.000,00
Morte acidental	R$ 40.000,00
Invalidez permanente total ou parcial por acidente	Até R$ 50.000,00
Despesas médicas, hospitalares e odontológicas decorrentes de acidente	Até R$ 10.000,00

Cobertura	Capital segurado
Adaptação de casa ou veículo por invalidez acidental	R$ 1.000,00
Amparo Protetivo	R$ 2.000,00
Despesas com funeral individual, incluindo traslado, por assistência ou reembolso.	Até R$ 5.500,00

Em caso de falecimento decorrente de acidente, os capitais segurados referentes às coberturas de Morte Natural e Morte Acidental serão acumulados, observadas as condições contratuais da apólice.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor da mensalidade relativa ao seguro de vida não excederá o limite de R$ 11,00 (onze reais) por empregado beneficiário.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese em que a empresa opte pela contratação de outra prestadora de serviços nos moldes do parágrafo anterior, deverá apresentar ao sindicato laboral, pelo e-mail transportesittra@hotmail.com, a apólice e as condições da nova seguradora para prévia verificação e concordância, a fim de assegurar a plena observância das coberturas e capitais mínimos estabelecidos nesta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica assegurada ao empregador a contratação de seguro nas coberturas descritas na alínea “c”, do inciso V, do art. 2º da Lei nº 13.103/2015, na hipótese de o valor da mensalidade tornar-se superior ao da contratação anterior da BVIX Seguradora S.A., por intermédio da Seguros do Brasil Consultoria e Corretora de Seguros Ltda., observadas as demais exigências deste instrumento coletivo.

PARÁGRAFO QUARTO – RESPONSABILIDADE DIRETA DA EMPRESA NA AUSÊNCIA DE COBERTURA: Considerando que a cobertura é obrigatória para todos os colaboradores/empregados, sem exceção, a empresa que deixar de contratar, manter vigente, renovar ou providenciar a inclusão de qualquer empregado no seguro de vida previsto nesta cláusula, ainda que se trate de um único colaborador, inclusive por omissão, atraso na inclusão, inadimplência ou qualquer outro fato imputável à empregadora que resulte na inexistência de cobertura securitária válida na data do sinistro, responderá diretamente pelo pagamento ao empregado ou, em caso de falecimento, aos respectivos beneficiários ou sucessores legais, dos mesmos capitais, indenizações, reembolsos e assistências que seriam devidos pela seguradora caso a contratação estivesse regular, observados os limites, condições e critérios previstos nesta cláusula e na apólice de referência. Em caso de morte acidental, deverá ser observada também a acumulação das coberturas de Morte Natural e Morte Acidental prevista nesta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO – COBERTURA PARCIAL OU INSUFICIENTE: Caso exista cobertura securitária, mas o empregado tenha sido incluído com capital inferior, cobertura incompleta ou condição menos favorável do que a mínima estabelecida neste Acordo Coletivo, a empresa responderá pela diferença necessária para assegurar ao trabalhador ou aos seus beneficiários a integralidade dos valores e benefícios mínimos aqui previstos. A responsabilidade prevista neste e no parágrafo anterior não afasta a incidência da multa por descumprimento prevista neste Acordo Coletivo, nem outras responsabilidades legais ou convencionais cabíveis.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES
NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

A empresa ficará obrigada a fornecer via e-mail aos empregados abrangidos por este acordo, comprovantes de pagamento e descontos efetuados durante o mês, discriminando salário, horas extras, ajuda de custo, gratificações adicionais, descanso semanal remunerado e outro porventura recebido pelo empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALES

O empregado somente assinará vales se forem feitos com cópia e discriminada a natureza dos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REGISTRO DE CTPS

A empresa se compromete a obedecer, rigorosamente o artigo 29 da CLT, que determina ao empregador o prazo de 5 (cinco dias) para proceder ao registro e as anotações necessárias na CTPS do empregado. Esta determinação não exclui o contrato de experiência. O envio das informações de admissão no E-Social obedecerá ao prazo previsto no sistema.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE

Fica assegurada a todos os empregados uma estabilidade de doze (12) meses conforme art. 118 da lei 8.213/91, quando retornarem ao emprego, após estarem em gozo de auxílio doença acidentário, só podendo ser dispensado nesse período por justa causa.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE PARA APOSENTADORIA

Aos empregados que comprovadamente estiverem faltando 12 (doze) meses para garantir direito à aposentadoria e, que contém no mínimo 03 (três) anos ininterruptos de serviços prestados na empresa, ficará assegurada a garantia do emprego durante o período que faltar para sua aposentadoria, só podendo ser dispensado nesse interregno, se houver justa causa.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO SEXUAL E OUTRAS FORMAS DE VIOLENCIA NO

As empresas se comprometem a implementar medidas de prevenção e enfrentamento do assédio sexual, moral e quaisquer outras formas de violência, prevista na Lei 14.457/2022 e na NR – 1, paralelamente a Portaria MTE nº 1.419/2024

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DIÁRIA

Ao MOTORISTA que for escalado para a realização de viagens eventuais dentro ou fora do município tendo como ponto de partida a sede da empresa, receberá uma diária no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada dia de trabalho que deverá ser pago antecipadamente com a consequente prestação de contas quando do retorno.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SERVIÇO EFETIVO

É considerado como serviço efetivo o tempo que o Motorista, dentro do horário que lhe for marcado, se apresentar na garagem ou onde for determinado pela chefia de tráfego.

Parágrafo Primeiro: O período em que o empregado estiver em repouso, espera ou descanso, em local por ela designado, não será computado como tempo à disposição do empregador, nos termos do §3º do art.235- C da CLT.

Parágrafo Segundo: Não é considerado como tempo à disposição do empregador, pernoitar com o veículo, ficando acordado que o motorista não se responsabilizará pelos eventuais danos causados ao veículo, desde que ele não tenha concorrido para os referidos danos.

Parágrafo Terceiro: O empregador poderá adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho mais simplificado e adequado à realidade laboral inclusive com uso de processamento eletrônico de dados, para os empregados dos serviços internos.

Parágrafo Quarto: A VIACAO RAISSA LTDA poderá adotar o Sistema Eletrônico Alternativo de Controle de Jornada de Trabalho, aqui denominado simplesmente “Sistema de Ponto Eletrônico ou Telemetria veicular”, para controle da jornada de trabalho de seus empregados, devendo os empregados registrarem corretamente os horários de entrada, saída e intervalos de repouso/refeição, através dos dispositivos computacionais disponibilizados (terminal de computador, notebook, celulares, tablets, smartphones, notebook e outros), observando-se o disposto no artigo 74, § 2º, da CLT e a Portaria N° 671 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Quinto: Não será devido o adicional noturno sobre o período em que o empregado estiver em repouso, espera ou descanso em local designado pelo empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JORNADA 12 X 36

Fica o empregador autorizado a estabelecer jornada 12 x 36 para os motoristas, devendo o empregador formalizar o cumprimento desta modalidade de jornada por meio do Contrato de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESCALA DE REVEZAMENTO

Poderá o empregador adotar regime de escala, devendo para isso cumprir o disposto no §único do art.67 da CLT, estabelecendo escala de revezamento, mensalmente, organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Parágrafo primeiro: O labor em dia de domingo poderá ser compensado com a concessão de folga compensatória. O labor em dia de feriado, poderá ser compensado com a concessão de folga compensatória ou na utilização do saldo negativo do banco de horas, dentro do limite estabelecido por este acordo.

Parágrafo segundo: Fica convencionado entre as partes que o empregador adotará jornada de trabalho de acordo com o horário estabelecido pelos diversos clientes que assiste. Se por determinação e ou necessidade de atendimento ao cliente tiver que cumprir jornada semanal inferior a 44 horas, o empregado cumprirá a jornada deste, não implicando em alteração contratual entre empregado e empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - 8 HORAS

Acordam as partes pela validação da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento de 08 (oito) horas para os empregados submetidos a esta jornada.

Horários de trabalho

A escala de turno ininterrupto de revezamento será organizada de forma que durante a semana o empregado trabalhe pelo menos um dia em cada turno.

Na primeira, terceira e quarta semana de cada mês o empregado terá um dia de folga compensatória, além do dia destinado ao Descanso Semanal Remunerado.

Na segunda semana do mês o empregado terá dois dias de folga compensatória, além do dia destinado ao Descanso Semanal Remunerado.

Na vigência deste acordo, as jornadas normais de trabalho para os turnos ininterruptos de revezamento são as seguintes:

- 1º turno - 04h00 às 08h00
- 2º turno - 13h30 às 17h30
- 3º turno - 21h30 às 1h30

Parágrafo primeiro: O empregador pagará mensalmente, exclusivamente aos empregados submetidos ao regime de turno ininterrupto de revezamento e enquanto permanecerem nesse regime, um adicional, ora denominado de “Adicional de Turno”, no valor de R$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo segundo: Caso o empregado não mais esteja submetido ao regime de turno ininterrupto de revezamento, cessará a obrigação do empregador quanto ao pagamento do Adicional de Turno, sem que implique desobediência aos termos do art.468 da CLT.

Parágrafo terceiro: Os domingos trabalhados na escala de turno ininterrupto de revezamento não serão considerados como horas extraordinárias, salvo se o referido domingo coincidir com dia de Feriado Nacional, Feriado Estadual ou Feriado Municipal das cidades abrangidas neste acordo.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE JORNADA - BANCO DE HORAS

O presente acordo institui o regime de compensação de horas de trabalho, denominado Banco de Horas, em conformidade com o disposto no art.6º, da Lei 9.601/98.

Poderão ser dispensados os acréscimos na remuneração da hora extraordinária se o excesso de horas de um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, não necessariamente na mesma semana, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

A compensação de horas extras pode ser realizada dentro do período de um ano, da seguinte forma e, com efeito, a partir da assinatura do presente Acordo Coletivo:

Parágrafo Primeiro: Poderão ser compensados no banco de horas o limite máximo de 120 (cento e vinte) horas por semestre.

Parágrafo Segundo: A cada período de 12 (doze) meses o Banco de Horas deverá ser fechado.

Parágrafo Terceiro: Ao fechar o Banco de Horas, o empregador fornecerá para todos os empregados que tenham se submetido a este regime de compensação, extrato contendo de forma detalhada todas as horas laboradas creditadas no Banco de Horas.

Parágrafo Quarto: Caso o empregado tenha laborado mais que 120 horas extras no semestre, as horas que ultrapassarem este limite deverão ser quitadas na folha de pagamento do mês subsequente em que se der o fechamento do Banco de Horas, acrescidas do adicional legal.

Parágrafo Quinto: Os acréscimos ou reduções de jornada de trabalho serão administrados através do sistema “crédito/débito”, contabilizado no Banco de Horas, individualmente, em nome de cada empregado.

Parágrafo Sexto: As horas laboradas acima de 44 horas semanais serão creditadas no Banco de Horas. Para as horas laboradas em domingos e feriados haverá acréscimo de 100% sobre a hora como adicional.

Parágrafo Sétimo: Nos casos de débito do empregado, a reposição das horas armazenadas a favor do empregador será feita na proporção de hora por hora.

Parágrafo Oitavo: Faltas injustificadas não poderão ser lançadas no Banco de Horas, e serão descontadas normalmente em folha de pagamento.

Parágrafo Nono: Nos termos do art.58, §1, os minutos excedentes ao limite legal (5 minutos) serão contabilizados a crédito do empregado, e as reduções, assim considerados os minutos faltantes para completar o limite diário ou semanal, serão lançados como débito do empregado para posterior reposição.

Parágrafo Décimo: O saldo credor do Banco de Horas poderá ser gozado por meio de: a) folgas adicionais seguidas ao período de férias individuais ou coletivas; b) folgas coletivas; c) folgas individuais negociadas de comum acordo entre empregado e empregador.

Parágrafo Décimo Primeiro: As horas armazenadas no Banco de Horas, que corresponderem a débito do empregado, poderão ser exigidas sempre que houver necessidade de acréscimo da jornada normal, sem que isso implique em pagamento de horas extras.

Parágrafo Décimo Segundo: O empregador fornecerá mensalmente, para ciência e controle do empregado, extrato analítico informando o saldo existente no banco de horas.

Parágrafo Décimo Terceiro: A ausência do empregado nas reposições ou convocações determinadas pelo empregador será considerada falta para todos os fins, e poderá acarretar, ainda, punição disciplinar.

Parágrafo Décimo Quarto: O empregado que for demitido antes da compensação das horas armazenadas, as receberá como extraordinárias acrescida do adicional legal. Existindo saldo devedor de horas, as horas devidas serão descontadas na proporção de hora por hora.

Parágrafo Décimo Quinto: Na ocasião da rescisão do contrato de trabalho, as horas devidas serão calculadas com base na remuneração na data da rescisão

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INTERVALO INTRAJORNADA

Parágrafo Primeiro: O intervalo, durante a jornada de trabalho, para descanso e refeição, poderá ter duração superior a 2 (duas) horas, (sistema ou regime de dupla pegada), não sendo permitida mais de 3 (três) pegadas por dia;

Parágrafo Segundo: Para os trabalhadores que operam em fretamento será permitido o regime de tripla pegada.

Parágrafo Terceiro: Fica autorizado o gozo fracionado do intervalo interjornada para os empregados que laboram em regime de dupla pegada, garantidos o mínimo de 08 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DESLOCAMENTO DO EMPREGADO

Em caso de necessidade de deslocamento para prestação de serviço em outra localidade, o transporte fornecido pela empresa não constitui salário in natura, bem como não integrará remuneração o tempo de deslocamento.

Parágrafo Único: Não integrará a remuneração para nenhum efeito o tempo de deslocamento gasto pelo empregado desde a sua residência até o local de trabalho e vice-versa, nos termos do artigo 58 Parágrafo 2º da CLT.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - UNIFORMES

A empresa ficará obrigada a fornecer gratuitamente, aos motoristas, uniformes completos, sendo composto de 02 (duas) calças, 02 (duas) camisas, 1 (um) cinto, 1 (uma) jaqueta, 1 (uma) gravata e 1 (um) par de sapatos, e para o pessoal da manutenção, uniformes completos, sendo composto de 03 (três) calças e 03 (três) camisas, os quais serão devolvidos quando da demissão.

MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MULTAS DE VEÍCULOS

Os motoristas não serão responsáveis por despesas com multas por irregularidades no veículo e seus documentos. Contudo, os mesmos e os demais empregados abrangidos por este acordo, serão responsáveis por multas ou danos causados por dolo ou culpa devidamente comprovados. Constituirá motivo para rescisão contratual por justa causa qualquer falta pertinente à violação do uso e funcionamento do controlador de velocidade denominado tacógrafo, bem como o transporte de passageiros e funcionário não autorizado pelo cliente e/ou diretoria, etc.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADE SOCIAL

A empresa permitirá que as pessoas credenciadas pelo sindicato dos empregados ingressem em suas instalações de trabalho, para procederem aos recebimentos de mensalidades de seus associados, desde que isto não ocasione prejuízo nos serviços dos mesmos.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO SINDICAL

Será devida uma contribuição de custeio em favor do Sindicato dos trabalhadores por TODOS os trabalhadores beneficiados com o instrumento coletivo de trabalho, nos termos da decisão proferida pelo STF no ARE 1018459, Tema 935, com repercussão geral: “é constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletiva, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”.

Assim, a empresa descontará na folha de pagamento de todos os trabalhadores da categoria, a contribuição de custeio do Sindicato dos Trabalhadores, no percentual de 1% mensal sobre o salário base, conforme aprovado em assembleia da categoria.

Parágrafo Primeiro: O repasse ao Sindicato dos Trabalhadores, referente à parcela do “custeio do Sindicato”, devido por cada trabalhador, deverá ser realizado mediante boleto a ser emitido pelo DP ou contabilidade no próprio site do sindicato www.sittra.com.br com até dois dias de antecedência da data de vencimento, que é todo dia 10 do mês, sob pena de incidir, além da obrigação principal, mais a multa prevista em cláusula deste Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Segundo: O empregador, nos termos do § 2º art. 583 da CLT c/c Precedente Normativo nº 041 do TST, deverá obrigatoriamente, remeter via e-mail eletrônico, uma via da guia com autenticação mecânica do agente arrecadador com a respectiva lista nominal dos trabalhadores representados pelo Sindicato obreiro, que em seguida procederá em seu cadastro, à devida anotação de quitação em relação à empresa e caso esta não remeta o comprovante e a relação nominal de trabalhadores, presumir-se-á inadimplente, sujeitando-se a ação judicial de cobrança.

Parágrafo Terceiro: Será garantido o direito de oposição ao desconto da contribuição ao trabalhador, devendo o mesmo manifestar-se individualmente por escrito, anexando: cópia de documento pessoal e contracheque comprovando o desconto, sendo que se inicia o prazo para fazer a oposição, a partir do momento em que o colaborador tomar conhecimento da possibilidade do desconto, e até 10 dias contínuos que se seguirem no referido mês em que ocorreu o desconto:

a) A oposição será individualmente por carta, requerimento ou de forma verbal na sede do sindicato (hipótese em que será reduzido a termo pelo atendente), nesta última hipótese em data e horário comercial, no prazo estabelecido no § terceiro;

b) Recebida a oposição acompanhada dos documentos na forma do parágrafo terceiro, o Sindicato mediante a comprovação de ter ocorrido o desconto no contracheque do trabalhador e o repasse da contribuição ao Sindicato, informará ao trabalhador o cronograma de devolução que ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Quarto: Os termos negociados pelas partes signatárias vinculam a sua obrigação de cumprimento por parte da empresa e dos trabalhadores representados. Assim, com o fundamento da prevalência do acordado/negociado, fica à empresa previamente NOTIFICADA, que, se esta não efetivar o desconto e devido repasse da contribuição ao SITTRA nos termos previsto no "*caput*" acima e considerando que a contribuição é devida pelos trabalhadores e não pela empresa, a empresa, assume obrigatoriamente a obrigação de ressarcir integralmente o valor da contribuição devida ao Sindicato dos trabalhadores, seja no âmbito administrativo ou judicial, acrescida de encargos, multas e honorários e sem contrapartida do trabalhador.

DISPOSIÇÕES GERAIS
MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA INSTÂNCIA PARA DIRIMIR DÚVIDAS

As partes concordam que os conflitos trabalhistas existentes na empresa, serão conciliados pela Comissão de Conciliação Prévia Intersindical do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Anápolis/GO / Sindicato do Comércio Atacadista de Anápolis/GO / Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Anápolis/GO e etc., já constituída conforme Termo Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001, no seguinte endereço: Rua Paraguai, Qd. 08, Lt. 14, Setor Bouganville Anápolis-GO.

§ único – Fica mantido o acordo com a primeira vara do Trabalho de Anápolis e Ministério Público do Trabalho, 18ª Região, no ACI No 365/05;

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COTA PARA APRENDIZ E PCD

§ 1° - Para efeito do cálculo da cota de jovens aprendizes a serem contratados pela empresa, nos moldes do art. 429 da CLT e decreto 5.598/05, serão excluídos do cálculo a função de motorista em razão de que esta função exige capacidade técnica incompatível com as do menor aprendiz (carteira de habilitação categoria "E", por exemplo), bem como são funções desenvolvidas em ambientes de trabalho que acarretam possíveis riscos à formação do menor, conforme estabelece as portarias n.° 20/2001 e 04/2002 do MTE; serão excluídas da base de cálculo, também, a função de serviços gerais/lavador/faxineiro, visto que tal função não demandam formação profissional conforme estabelecido na lei;

§ 2° - ainda, a referida base de cálculo será formada apenas por trabalhadores ativos, sendo excluídos aqueles em gozo de benefícios previdenciários ou aposentados;

§ 3° - No mesmo sentido, para efeito do cálculo da cota de PCD's a serem contratados pela empresa, nos moldes do art. 93 da lei 8.213/91, serão excluídos do cálculo a função de motorista em razão de que este cargo, a rigor, exige capacidade técnica incompatível com as das pessoas que se enquadram como PCD's, bem como são funções desenvolvidas em ambiente que pode oferecer risco ao empregado.

§ 4° - Também serão excluídos do cálculo os Cargos de direção e de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II, parágrafo único do artigo 62 da CLT.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO OU VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS

Atendendo à exigência do inciso VIII do Art. 613 da CLT, fica acordado que, em caso de violação e/ou não cumprimento de qualquer das cláusulas em obrigações de dar e/ou fazer deste Acordo Coletivo de Trabalho pelas partes representadas (empresa e trabalhadores), incidirá a parte faltosa, por cada violação, em multa mensal equivalente a **15% (quinze por cento)** sobre o Piso Salarial vigente por trabalhador prejudicado, renovada mensalmente enquanto perdurar a violação, sendo que a multa reverterá para o ente sindical prejudicado.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - REGISTRO E DEPÓSITO

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho para que produza seus legais e jurídicos efeitos em 03 (três) vias de igual teor e forma.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ABRANGÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES

O Sindicato é e continua conforme mandamento constitucional e estatutário, sendo representante de toda a categoria dos trabalhadores em transportes rodoviários no município de Anápolis, exceto motorista cegonheiro, também por essa razão legal, os termos negociados no presente instrumento coletivo de trabalho, tem abrangência e alcança todos os trabalhadores da categoria diferenciada de motoristas na base territorial de Anápolis, ainda que não filiados.

§ único - a prestação de serviços pelo Sindicato dos trabalhadores continuará gratuita a todos os associados/contribuintes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - RECESSO FIM DE ANO SITTRA

Fica determinado que em virtude das festividades do final de ano, o SITTRA não terá expediente do dia 21/12/2026 ao dia 03/01/2027, conforme aprovação em assembleia.

}

ADAIR RODRIGUES DOS SANTOS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRAB EM TRANSPORTES ROD DE ANAPOLISE MUNC

RODRIGO SOARES SATHLER
SÓCIO
VIACAO RAISSA LTDA

ANEXOS
ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA GERAL – VIAÇÃO RAISSA – 17/09/2026

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.